



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

rmf-4

Processo nº : 10880.000282/95-20
Recurso nº : 116.690 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP
Interessada : VATICANO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 107-05.459

RECURSO DE OFÍCIO - REFLEXOS - PIS FATURAMENTO D.LEIS NºS. 2.445 E 2.449 DE 1.988. - IRFON D. LEI Nº 2.065/83 - MULTA QUALIFICADA REDUZIDA AO PERCENTUAL PREVISTO NO ARTIGO 44, II DA LEI Nº 9430/96 - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular prolata sua decisão nos termos da legislação de regência.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.000282/95-20
Acórdão nº : 107-05.459

Recurso nº : 116.690
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento - São Paulo / SP, julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: fls. 04/25 relativo ao IRPJ; fls. 34/38 relativo ao FINSOCIAL; fls. 39/45 relativo ao COFINS; fls. 57/65 relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL; cancelou o lançamento do PIS fls. 26/33 porque baseado nos Decretos Leis nº 2.445/2.449 de 1.988, procedendo novo lançamento com base no IR devido, por tratar-se de empresa prestadora de serviços (Lei Complementar nº 7/70) - auto de infração de fls. 133; cancelou o IRFON porque baseado no Decreto Lei nº 2.065/83 de 1.991 e 1.992, efetuado novo lançamento com base na Lei nº 7.713/88 relativo aos períodos não atingidos pela decadência - auto de infração de fls. 130 e reduziu a multa qualificada para o percentual de 150% nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas as fls. 05/06 na peça básica : OMISSÃO DE RECEITAS - Subfaturamento - caracterizado pelo confronto das notas fiscais dos blocos em poder do contribuinte (vias fixas) com as primeira vias obtidas junto ao destinatário das mesmas, configurando a infração fiscal denominada "CALÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS" - Dispositivo legal infringido Arts. 154;155; 157 e § 1º; 158; 175; 176; 177; 178; 179 e 387 inciso II, do RIR/80.

Nos autos não consta apelo voluntário do contribuinte.

É o Relatório.



Processo nº : 10880.000282/95-20
Acórdão nº : 107-05.459

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator.

O Apelo obrigatório preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, vislumbra-se que autoridade julgadora singular prolatou sua decisão nos termos da legislação de regência e, em assim sendo, sua decisão sobre a parcela dispensada não merece reparos.

Nego provimento ao apelo obrigatório.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS